



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) nº. 0600330-88.2024.6.04.0000

IMPETRANTE: CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO

PACIENTE: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA, RODENEY RABELO TORRES, TODOS OS DEMAIS MEMBROS, REPRESENTANTES E TRABALHADORES DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "DE MÃOS DADAS COM O POVO", TODOS OS TRANSEUNTES E ELEITORES DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, APOIADORES DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "DE MÃOS DADAS COM O POVO"

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A

Advogados do(a) PACIENTE: ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA/AM

RELATOR: FABRÍCIO FROTA MARQUES

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de **Habeas Corpus** Coletivo Preventivo impetrado por **CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO** em favor de Maria de Nazaré da Silva Rocha, candidata à prefeita de Amaturá/AM nas eleições municipais de 2024, Rodney Rabelo Torres, candidato a vice-prefeito, bem como de todos os demais membros, representantes e trabalhadores da coligação majoritária "De Mãos Dadas com o Povo" e todos os transeuntes e eleitores que apoiam a coligação.

O remédio heroico decorre de decisões proferidas pela Justiça Federal da subseção judiciária de Tabatinga/AM, que redundaram no impedimento de atos de campanha nas comunidades indígenas Nova Itália e Bom Pastor, sob alegações de violações de direitos indígenas, como a ausência de consulta prévia e riscos sanitários (Autos nº. 1000979-37.2024.4.01.3201 e nº. 1000981-07.2024.01.3201, Justiça Federal).

As decisões foram prolatadas após a proposição de demandas veiculadas por lideranças indígenas.

Os acessos dos pacientes foram proibidos sob pena de multa e uso de força policial, o que levou à impetração do presente HC, alegando que as decisões violam os direitos de locomoção e participação política, além de comprometerem o exercício do sufrágio nas eleições.

A autoridade apontada como coatora proibiu o acesso dos pacientes às citadas comunidades nos seguintes termos (*in verbis*):

(...)

À vista do exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida extrema (periculum in mora e fumus boni iuris), DEFIRO o pedido liminar, para determinar o seguinte:

a) proibição da entrada da candidata Maria de Nazaré da Silva Rocha e de qualquer membro da coligação “De Mãos Dadas com o Povo” no território da Comunidade Indígena Nova Itália, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por pessoa integrante da coligação que adentrar na área ou, se nela já estiver, ali permanecer, multa essa a ser suportada solidariamente pelos Requeridos;

b) a intimação da autoridade policial com atribuições para atuar no local, a fim de garantir o

cumprimento da decisão, utilizando-se de força policial, caso seja necessário.

Narra a Impetrante que as decisões impedem a coligação de adentrar em territórios indígenas onde estão localizadas seções eleitorais importantes, afetando diretamente o equilíbrio e transparência do processo eleitoral no município.

Aduz ainda que as decisões judiciais federais impedem atos de campanha de um grupo político específico, desequilibrando o processo eleitoral em favor do candidato à reeleição.

Destaca, outrossim, a interferência no processo eleitoral e o impacto da decisão sobre a paridade de armas entre os candidatos, uma vez que a coligação foi impedida de realizar campanha em uma área com 1.515 (mil quinhentos e quinze) eleitores aptos, sendo crucial para o resultado eleitoral.

Nada obstante, informa que as decisões restringem a locomoção dos pacientes em áreas onde eles têm direito de fiscalizar o processo eleitoral, especialmente nas seções eleitorais dentro da comunidade Nova Itália.

Acentua que o candidato a vice-prefeito, Rodney Torres, é indígena da etnia *Kokama*, assim como vários outros membros da coligação, de modo que a proibição impede os próprios indígenas de participar da campanha e das eleições.

Argumenta que a demanda originária foi proposta na 22ª Zona Eleitoral, que declinou a competência para Justiça Federal, deduzindo que tal declínio foi indevido, visto que as decisões afetam diretamente o processo eleitoral e não apenas direitos indígenas.

Recebido os autos às 21h13m da data de ontem, abri vista ao graduado órgão ministerial para manifestação, consoante despacho de ID 11829552.

Às 01h35m, da data de hoje, sobreveio aos autos parecer do graduado órgão ministerial opinando pelo declínio de competência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a imediata remessa dos autos.

Por derradeiro, sobreveio ao presente feito nova juntada de documentação pela Impetrante, constando: cartas de anuência de lideranças indígenas para anuir com o trânsito de membros da coligação e do paciente Rodeney Torres, que são indígenas.

É o relatório.

Identificada a matéria, **DECIDO.**

A questão a ser respondida nos autos é saber se as decisões judiciais proferidas por magistrados da Justiça Federal, que proíbem atos de campanha e limitam a liberdade de locomoção de candidatos e eleitores em comunidades indígenas, violam o direito constitucional à liberdade de locomoção e o direito político ao exercício do sufrágio, considerando também a suposta interferência na competência da Justiça Eleitoral.

Ao talante dos preceitos constitucionais, sobre a competência dos juízes federais, dispõe a Constituição Federal:

*Art. 109. Aos **juízes federais** compete processar e julgar:*

*XI - a disputa sobre **direitos indígenas**.*

Quanto à competência dos Tribunais Regionais Federais:

*Art. 108. Compete aos **Tribunais Regionais Federais**:*

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

*d) os **habeas corpus**, quando a autoridade coatora for juiz federal.*

A despeito da duvidosa competência do juiz federal, objeto do remédio constitucional ora em análise, tendo em vista o forte impacto no processo eleitoral, tal qualificação apenas cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, tribunal que constitucionalmente possui atribuição em dirimir eventual conflito de competência (CF, art. 105, I, d), o que nem mesmo é caso dos autos, tendo em vista que o juiz federal firmou competência após o juízo zonal declinar tal ofício.

Isto é, não se discute que a competência para eventualmente cassar a decisão do juízo federal de piso é do Tribunal Regional Federal respectivo.

Contudo, não é essa a moldura dos autos.

No caso vertente, trata-se de limitação à propaganda eleitoral e fiscalização do pleito por um dos *players*, membros da coligação “DE MÃOS DADAS COM O POVO”, o que indubitavelmente fulmina a paridade de armas, princípio caro ao Estado Democrático de Direito.

É cediço que o poder de polícia, em sede de propaganda eleitoral, é exclusivo desta Justiça especializada. Portanto, não se trata de cassar a decisão do magistrado federal, o que apenas poderia ser realizado pelo TRF, mas de praticar poder de polícia positivo. Explico.

De acordo com a Lei das Eleições, a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art. 39).

A citada lei é pródiga quanto a esse poder, vedando-se a censura prévia:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de **censura prévia** nos programas eleitorais gratuitos.

A partir desses dispositivos, a despeito de ambos os órgãos do Poder Judiciário em questão serem federalizados, observa-se que a competência dos juízes eleitorais é especial em relação ao ofício da Justiça Federal, que se afigura como residual, notadamente quanto ao poder de polícia exercido na propaganda eleitoral, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em diversos casos, como no julgamento da operação "lava-jato"(RCL 52.466).

Nessa perspectiva, cabe à Justiça Eleitoral realizar o poder de polícia com o fim de garantir a normalidade do pleito. Tal poder de polícia, no âmbito administrativo, pode ser exercido por qualquer juiz eleitoral sem as regras rígidas de jurisdição e competência como é o caso do contencioso.

Tal poder possui duas facetas: repressiva e propositiva. Assim, de acordo com Alexandre Freire Pimentel, será repressivo, quando a atuação do juiz eleitoral destinar-se a reprimir a propaganda irregular. Por outro lado, será **propositivo** quando objetivar garantir o exercício da propaganda regular que, de alguma maneira, esteja ou possa vir a estar **obstada por autoridades incompetentes** ou mesmo por particulares.

Nesse aspecto propositivo, arremata Pimentel, “**é que manter a ordem pública na propaganda eleitoral é não apenas fiscalizar e fazer cessar a propaganda irregular, mas, igualmente, garantir o exercício do direito à propaganda regular de modo igualitário, o que representa espécie de garantismo-positivo**” (PIMENTEL, 2019, p. 286).

Tanto é assim que o próprio Código Eleitoral dispõe:

*Art. 29. Compete aos **Tribunais Regionais**:*

I - processar e julgar originariamente:

*e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; **ou, ainda, o habeas corpus** quando houver perigo de se consumar a violência **antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração**;*

É dizer, a despeito da competência do TRF para eventualmente cassar a decisão do juiz federal de piso, o Código Eleitoral conferiu a esta especializada a competência para decidir causas urgentes até que a autoridade competente para apreciar o mérito possa se manifestar, no caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nessa ordem de ideias, e convicto da competência desta especializada de apreciar a matéria do presente *writ*, passo a decidir sobre o tema, veiculado neste Habeas Corpus em sede liminar, nos limites do art. 29, I, e, do Código Eleitoral, zona limítrofe do juiz competente para o mérito.

Perquirindo os autos, constata-se que a decisão vergastada proibiu o acesso dos pacientes, porque não teriam observado as disposições da FUNAI, contidas na Portaria nº 177/PRES e a Instrução Normativa nº 001/PRES, que assentam ser fundamental a anuência prévia dos representantes dos integrantes da comunidade indígena afetada pelo ato publicitário, pois os líderes das referidas comunidades teriam expressado a negativa de consulta e concordância da realização do ato de campanha dos pacientes.

Em sede de juízo perfunctório, observo que AZILAU CLARINDO E CLARINDO, liderança indígena que requereu a proibição de apenas uma coligação adentrar no território, é servidor público submetido à autoridade da prefeitura local, cujo titular do mandato, José Augusto Barrozo Eufrásio, é candidato à reeleição e oponente eleitoral dos pacientes, conforme documentos juntados pela impetrante (ID 11829584, p. 01).

Ademais, a Impetrante juntou farta documentação dando conta de que existem diversas outras lideranças anuindo com o acesso dos pacientes no território, notadamente porque RODENEY RABELO TORRES, candidato a vice-prefeito pela coligação paciente, também se autodeclara indígena da etnia Kokama.

Ainda nessa perspectiva de paridade de armas, a cidade de Amaturá/AM, onde estão localizadas as comunidades, possui 7.041 (sete mil e quarenta e um) eleitores. Com efeito, a permissão, ainda que indireta, de que apenas duas outras coligações possam realizar propaganda eleitoral no local, pode desequilibrar sobremaneira o processo eleitoral na região.

Por fim, a decisão vergastada dificulta a fiscalização das eleições pela coligação dos ora pacientes nas seções eleitorais inseridas nas comunidades em questão. Isso porque, a Lei das Eleições, e nem poderia ser diferente, confere diversas prerrogativas às agremiações em fiscalizar a apuração do pleito:

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. (Redação dada pela Lei nº 10.408, de 2002)

Portanto, em sede de juízo perfunctório, observo que a proibição de acesso aos territórios em questão de apenas uma coligação, sob pena de uso de força policial, coloca em risco a liberdade não apenas dos pacientes, mas também desequilibra o processo eleitoral na região.

Ante o exposto, por todo o consubstanciado nos autos, exercendo o poder de polícia propositivo e diante da grave lesão ao processo eleitoral em curso, em sede de juízo perfunctório, **concedo parcialmente a ordem de Habeas Corpus em caráter liminar e determino a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos Autos de nº. 1000979-37.2024.4.01.3201 e nº. 1000981-07.2024.01.3201**, oriundos da subseção judiciária de Tabatinga/AM - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tabatinga/AM - Justiça Federal.

Por fim, ficam todos os candidatos, inclusive os pacientes, alertados de que o acessos às comunidades devem ocorrer nos termos dos normativos da FUNAI e congêneres.

Desde logo, fica autorizado o cartório eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, e as respectivas autoridades policiais, em receber a presente decisão como mandado judicial para providências necessárias, com a URGÊNCIA que o caso demanda.

Notifique-se a autoridade judiciárias apontada como coatora para, querendo, apresentar informações, no prazo de 03 (três) dias.

Após, proceda-se vista ao Ministério Público, no prazo de 02 (dois) dias.

À SJD para as providências a seu cargo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Manaus/AM, 05 de outubro de 2024.



Juiz do TRE/AM **FABRÍCIO FROTA MARQUES**
Relator



Assinado eletronicamente por: **FABRÍCIO FROTA MARQUES**

05/10/2024 13:48:15

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **11830307**



24100513481582600000011279909